

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.360/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos** solicita orientação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que concede revisão geral anual de 4,30% a diversas categorias de servidores municipais, inclusive agentes políticos e servidores do Legislativo, com data-base em 1º de fevereiro de 2026.

II. Análise técnica

A revisão proposta encontra fundamento no comando do **art. 37, X, da Constituição Federal**, que exige lei específica para alteração da remuneração dos servidores e subsídios dos agentes políticos, assegurando revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices. O projeto trata exclusivamente de revisão remuneratória, define um único índice (4,30%) e uma única data-base, observando a generalidade, linearidade e a exigência de lei específica, de modo que, sob este aspecto, está materialmente adequado.

A jurisprudência do STF (RE 565.089 e RE 843.112, Temas 19 e 864) consolidou dois pontos que importam ao caso:

a) o Chefe do Executivo deve, anualmente, propor a revisão ou justificar, de forma técnica e fundamentada, sua impossibilidade; e

b) a concessão da revisão depende cumulativamente de previsão na LDO e de dotação na LOA. A Exposição de Motivos afirma existir previsão na LDO e estudo de impacto demonstrando o respeito aos limites da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, o que é condição jurídica indispensável.

No plano constitucional, não há objeção ao uso do INPC acumulado de fevereiro/2025 a janeiro/2026 como base de cálculo.

O projeto explicita que o índice de 4,30% é fixo e já apurado, todavia, a data-

base, considerando o período de apuração do INPC dos últimos 12 meses, a data da retroatividade seria 1º de janeiro ao invés de 1º de fevereiro, pois a própria justificativa do PL indica o período de fev/2025 a jan/2026. O acumulado de fev/2026, ainda não foi divulgado.

Quanto à abrangência, a revisão é estendida a: servidores estatutários, celetistas, contratados emergencialmente, cargos em comissão, agentes políticos, servidores da Câmara, inativos e pensionistas, conselheiros tutelares, estagiários e servidores do IPSTP. Em relação aos servidores efetivos e comissionados do Executivo e do Legislativo, ativos e inativos, a extensão é compatível com o caráter geral da revisão e prestigia a isonomia.

Quanto aos inativos e pensionistas, a adoção do mesmo índice atende ao dever de preservar o valor real dos benefícios, harmonizando-se com o regime constitucional de reajuste das aposentadorias e pensões vinculadas ao RPPS.

No tocante aos agentes políticos (Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores), a revisão anual é tema sensível. O STF ainda aprecia, no RE 1.344.400 (Tema 1.192), os contornos da revisão geral de subsídios no curso da legislatura. Até esse julgamento, admite-se a concessão de revisão geral anual, limitada à recomposição inflacionária e vedado o resgate de perdas pretéritas, desde que haja previsão na lei que fixou os subsídios para a legislatura em vigor, o que é atendido pelas Leis nº 6094 e 6049, ambas de 2024.

Estagiários não se enquadram no conceito constitucional de servidor para fins de revisão geral, mas nada impede que a lei municipal majore as bolsas, adotando, por opção política, o mesmo índice concedido aos servidores. Trata-se, neste ponto, de reajuste de bolsas educacionais, e não de revisão geral no sentido do **art. 37, X**, o que não gera invalidade.

Do ponto de vista de técnica legislativa, há um erro material relevante no art. 3º, ao constar:

Projeto de Lei nº 10/2026, art. 3º (trecho)

Para fins da revisão geral anual, de 4,30% (quatro vírgula dezessete por cento), servirá como data base o dia 1º de fevereiro de 2026.

O número em algarismos (4,30%) não corresponde ao número por extenso (“quatro vírgula dezessete por cento”). Como o art. 1º e a Exposição de Motivos adotam 4,30%, impõe-se correção expressa para “4,30% (quatro vírgula trinta por cento)”, evitando dúvidas interpretativas e questionamentos futuros.

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é dispensado nos termos do § 6º do art. 17 da LRF. No entanto, a previsão específica na LDO é necessária, atendendo ao tema do STF 864.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 10/2026 é, em linhas gerais, constitucional e legal como instrumento de revisão geral anual de remuneração, desde que atendido os pontos destacados no item II, que pode ser providenciado por mensagem retificativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM